

na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos; IV - articular as políticas transversais de gênero do governo municipal;" (grifos nossos). Assim, entendeu que apesar do termo "gênero" ter sido excluído no PME, isto não significar dizer que também está fora do âmbito de atuação da SMPM, uma vez que a Origem trabalha com projetos e ações que envolvem a discriminação da mulher, daí a utilização do termo "gênero". Ademais, permitiu-se informar que a escolha e o procedimento da Política Pública são de atribuição da Administração, bem como a sua implantação e responsabilidade. Inclusive, pelo Princípio da Finalidade, entendeu que o referido Convênio está em consonância com o objetivo da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, não havendo qualquer irregularidade ao empregar a palavra "gênero". Além disso, sabe-se que o Estado deve realizar atividades em prol da coletividade, por meio de um planejamento estratégico, elegendos metas e prioridades governamentais, assim como a escolha dos meios adequados para a consecução do bem comum, o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade no emprego da palavra "gênero", até porque, no Estado Democrático e Social de Direito busca-se o equilíbrio entre os direitos individuais e sociais, a fim de garantir o interesse social, neste caso por meio de cursos educacionais. Quanto à alegada ilegalidade do convênio (cf. relatório da AJCE, item "II. Da suposta ilegalidade do Convênio"), ponderou preliminarmente que o convênio é o ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, inclusive a Lei Federal 8.666/93 (**Nota 08**), prevê em seu artigo 116, caput, este instituto. Em que pese o argumento do Representante acerca da ilegalidade do ajuste, ressaltou que não se aplica o dever de licitar no convênio. Aliás, o convênio não é abrangido pelas normas do artigo 2º da legislação supracitada (**Nota 09**). Apesar de não existir nos autos documentação comprobatória do referido Convênio, a Origem afirma que o ajuste seguiu todos os trâmites legais, além do mais foi devidamente justificado, e que, por isso, não existiria irregularidade formal. Na ausência de documentação nos autos, a fim de comprovar a suposta ilegalidade do ajuste, entendeu a Assessoria Jurídica não ser possível realizar análise formal/legal e, portanto, impossível emitir parecer conclusivo em relação a esta alegação, devido à ausência de elementos para comprovação da ilegalidade do referido Convênio. Quanto à suposta informalidade com a Portaria Intersecretarial (cf. relatório da AJCE, item "III. Da suposta informalidade com a Portaria Intersecretarial 06/2008-SF-SEMPLA"), entendeu que o referido Convênio está em conformidade com a referida Portaria Intersecretarial 06/2008-SF-SEMPLA, uma vez que, apesar de se destinar a qualquer interessado, o objeto do ajuste envolve campo funcional apenas da SMPM. Conforme publicação do DOC, este ajuste envolve apenas a Secretaria e o Centro de Informação Mulher (CIM), por isso não há que se falar em outras pastas envolvidas, conforme previsto no parágrafo primeiro, artigo 4º da Referida Portaria (**Nota 10**). Assim, não vislumbro a irregularidade alegada pelo Representante, uma vez que o ajuste está inserido no campo funcional da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres. Inclusive, faço a ressalva que no artigo 100 da Lei Municipal 15.764/2013 (**Nota 11**), há a previsão de assessoramento realizado pela SMPM à Administração Pública para promover programas articular as políticas transversais de gênero do governo municipal. Em resumo, a AJCE concluiu pela improcedência em relação às alegações de emprego da palavra "gênero" no referido Convênio, bem como da suposta informalidade com a Portaria Intersecretarial 06/2008-SF-SEMPLA, sem prejuízo das recomendações pertinentes. No mais, em relação à suposta ilegalidade do ajuste, devido à ausência de elementos para a análise do mesmo, entendeu não lhe ser possível emitir parecer conclusivo sobre esta questão. Por sua vez, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 37/43, manifestou-se no sentido de que a análise laborada pela Douta AJCE torna desnecessários outros comentários no presente caso, pois a judicosa abordagem da matéria, ao teor do parecer que se encontra devidamente encartado às fls. 28/33, esgotou o assunto em comento. No mais, as explicações e justificativas trazidas pela Origem, como se vê do contido às fls. 17/25, são extremamente claras e convincentes, não lhe avizinhandos qualquer irregularidade nos atos praticados. Posto isso, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas trazidas pela Origem, bem como no judicioso posicionamento da Douta AJCE, requer a improcedência da presente Representação. A Secretaria Geral, por meio de sua assessoria, acompanhou às fls. 45/49 as conclusões alcançadas pelas Especializadas desta E. Corte de Contas, destacando preliminarmente que pelo que se infere do documento que acompanha a exordial, a presente preenche os requisitos de admissibilidade da presente Representação, estabelecidos nos artigos 54, 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, motivo pelo qual opino por seu conhecimento. No tocante à polêmica criada em torno da palavra "gênero", empregada no Convênio para o Curso "Formação em Políticas Públicas de Gênero, Educação em Gênero e Educação Escolar" para servidores da Cidade de São Paulo, acompanhou a posição da D. Assessoria Jurídica de Controle Externo, por igualmente entender que, mesmo que esta palavra tenha sido excluída do PME – Plano Municipal de Educação, isso não significa sua exclusão também do plano de atuação da SMPM – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres. No que se refere à suposta informalidade na celebração do Convênio com a Portaria Intersecretarial 06/2008-SF-SEMPLA, pelo que se infere dos autos, assim como concluiu a AJCE, também entendeu a Assessoria da Secretaria Geral que os argumentos apresentados pela Origem suplantam todas as alegações do Representante sobre o tema. Portanto, concluiu que a irregularidade alegada não se confirma, vez que o ajuste e seu objeto, conforme bem esclarecido na manifestação da SMPM, estão inseridos no seu campo funcional. Diante do exposto, concluiu preliminarmente pelo conhecimento da presente Representação. No entanto, quanto ao mérito, concluiu por sua improcedência, por entender que os questionamentos apresentados, já devidamente analisados acima, não são suficientes para proceder-se a uma análise sobre as supostas ilegalidades, eventualmente presentes, de modo a embasar a conclusão por sua procedência. O Secretário Geral, na manifestação de fls. 50/51, acompanhou as conclusões da Assessoria e opinou, igualmente, pelo conhecimento da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, opinou, tal como o parecer, pela improcedência da representação, eis que o ato impugnado – autorização para celebração do convênio – encontra fundamento nas finalidades e competências da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, "in verbis": "LM 15.764/13 Art. 100. Compete à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres: (...) II – elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos; (...) III – articular as políticas transversais de gênero do governo municipal;" Ponderou que a utilização da palavra "gênero", a despeito de não constar expressamente na legislação referente à educação (Política Municipal de Educação) e de ostentar relativa ambiguidade, não torna ilegal o ato, eis que se insere na competência da própria Secretaria. Em relação à informalidade do ato com o disposto na Portaria Intersecretarial 06/2008-SF-SEMPLA, observou que se trata de convênio específico da competência da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, razão pela qual sendo ela a responsável pelo repasse de valores, o ato, tal como realizado, está em conformidade com o disposto na Portaria. No mais, quanto à alegação relativa ao convênio, considerou que não há elementos que permitam concluir pela procedência das alegações iniciais. É o Relatório.

Voto: Em julgamento a Representação formulada pelo Nobre Vereador Ricardo Luis Reis Nunes, em face de ato administrativo que autorizou a celebração de Termo de Convênio por três meses entre a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres – SMPM e o Centro de Informação Mulher – CIM para implementação do curso "Formação em Políticas Públicas de Gênero, Educação em Gênero e Educação Escolar para servidores de várias Secretarias Municipais da Cidade de São Paulo". Alega o Representante, em síntese, que a realização do referido Convênio seria afronta aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Improbidade Administrativa, tendo em vista que o termo "gênero", que foi empregado na definição dos cursos a serem executados, contraria as leis que norteiam a educação: Lei Municipal 16.271/15 (Plano Municipal de Educação) e a Lei Federal 13.005/14 (Plano Nacional de Educação) - das quais o termo "gênero" foi excluído de seu texto final após amplo debate, por conta da ambiguidade causada. Preliminarmente, quanto à admissibilidade da exordial, entendo que restaram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, sobretudo aqueles previstos no rol dos incisos, do art. 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com os artigos 31 e seguintes da Lei Municipal 9167/80 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. No mérito, quanto ao ato impugnado, entendo que encontra pleno fundamento nas finalidades e competências da então Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, "in verbis": "Lei Municipal 15.764/13 Art. 100. Compete à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres: (...) II – elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos; (...) III – articular as políticas transversais de gênero do governo municipal;" Data vênua o apontamento da Secretaria Geral de que a "a utilização palavra "gênero", a despeito de não constar expressamente na legislação referente à educação (Política Municipal de Educação) e de ostentar relativa ambiguidade, não torna ilegal o ato, eis que se insere na competência da própria Secretaria". Ademais, cumpre destacar a Lei Orgânica do Município de São Paulo de São Paulo: "Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: I - a prática democrática; VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna; IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município; Art. 203 - É dever do Município garantir: I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura; IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação; Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado: I - igualdade de condições de acesso e permanência;" Em relação à informalidade do ato com o disposto na Portaria Intersecretarial 06/2008-SF-SEMPLA, observo que se trata de convênio específico da competência da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, razão pela qual sendo ela a responsável pelo repasse de valores, o ato, tal como realizado, está em conformidade com o disposto na Portaria. Desta feita, CONHEÇO da presente Representação, eis que atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo a IMPROCEDENTE. Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, após, ARQUIVEM-SE os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.922ª S.O.) **Notas:** (07) Art. 99. Fica criada a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres – SMPM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de assessorar, coordenar e articular junto à Administração, na definição e implantação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural. (grifo nosso) (08) Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (09) Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (10) Art. 4º Compete aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e aos dirigentes das entidades da administração indireta municipal a celebração de convênios e a indicação do gestor do convênio. § 1º. Quando o objeto do convênio se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares das Pastas envolvidas. (grifo nosso) (11) Art. 100. Compete à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres: I - assessorar a Administração Pública Municipal; II - elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos; III - articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; IV - articular as políticas transversais de gênero do governo municipal; (grifo nosso). Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 2) **TC 1.201/07-29 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento –** Verificar se os termos do edital do Pregão Presencial 001/2007, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e asseio em terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas de nível e elevadas e locais assemelhados, estão de acordo com a legislação aplicável (Tramita em conjunto com o TC 2.475/07-90) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Domingos Dissei, após vista que lhe fora concedida na 2.922ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o procedimento licitatório Edital do Pregão Presencial 001/2007, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregular o edital do pregão presencial. **Relatório e voto englobados:** v. TC 2.475/07-90. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 2.475/07-90. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 3) **TC 2.475/07-90 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento do Pregão Presencial 001/2007, cujo objeto é a contratação de empresa para a**

prestação de serviços de limpeza e asseio em terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas de nível e elevadas e locais assemelhados, desde a abertura até a homologação (Tramita em conjunto com o TC 1.201/07-29) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Domingos Dissei, após vista que lhe fora concedida na 2.922ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o procedimento licitatório Pregão Presencial 001/2007, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consonte voto proferido em separado, julgou irregular o procedimento licitatório. **Relatório englobado:** Tratam os processos dos Acompanhamentos, tanto do Edital do Pregão Presencial 01/2007, como também de seu processo de licitação, promovido pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e asseio em terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas de nível e elevadas e locais assemelhados. A análise do Edital foi realizada nos autos do TC 1.201/07-29 e recebeu parecer inicial de AUD (fls. 515/516), de que o mesmo não reunia condições de prosseguimento, pelos seguintes apontamentos: a) "Se o objeto é comum, não se compreende a quantidade de exigências contidas no edital e ligadas à habilitação técnica do proponente, circunstâncias incompatível com o rito escolhido, infringindo o dever de motivação dos atos administrativos; b) Ausência de manifestação conclusiva a respeito da minuta original do edital pela assessoria jurídica, infringindo o artigo 38, § único da Lei Federal 8.666/93; c) Ausência de clareza na fórmula apresentada pela Auditoria destinada à apuração da Nota Mensal de Avaliação, a qual servirá de base para aferição do grau de satisfação do serviço e sua consequente remuneração, infringindo o artigo 54, § 1º da Lei Federal 8.666/93; d) Grande dispersão de preços na pesquisa de mercado realizada pela SPTrans, comprometendo o orçamento estimativo, causando estranheza acerca de sua legitimidade por tratar-se de objeto "comum" – infringência ao disposto no artigo 3º, III, da Lei 10.520/02; e) Ausência de justificativa no atinente aos critérios de habilitação técnica, gerando restritividade do edital, bem como subjetividade do julgamento desses requisitos pelo progeiro, infringindo o artigo 3º, II da Lei 10.520/02 e o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93; f) Inadequação das fórmulas de apuração do Percentual de Redução Total (PRT) e dos Preços Unitários Finais (PUF), comprometendo a dinâmica procedimental própria do Pregão; g) Não localização do item 10.6.6 na minuta do contrato, mencionado no subitem 10.1.3.3 do mesmo documento (fl. 386); h) Ausência de disposições especiais com relação ao tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte; i) Não se encontrou instrumento relativo à prorrogação do mandato dos membros da comissão de Licitação, vencido em 17/01/07 (fl. 106)." O Conselheiro Relator, à época, com fundamento no artigo 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, em 04/04/07, determinou "ad cautelam" a suspensão temporária do certame licitatório, com abertura prevista para o dia 05/04/07, objetivando melhores estudos pelos órgãos técnicos do Tribunal. Instada a se manifestar a SPTrans às fls. 521/547 apresentou os esclarecimentos acerca das falhas e obscuridades apontadas. A AJCE diante das informações e esclarecimentos trazidos pela Origem, sob o aspecto estritamente jurídico, manifestou-se pelo possível prosseguimento do certame, ressalvadas as questões concorrentes aos aspectos estritamente técnicos, sob os quais deixou de opinar. No mesmo sentido, a assessoria subchefe de controle externo entendeu "que as justificativas apresentadas pela Administração, além de demonstrar a preocupação da Origem em atender as normas legais pertinentes, são suficientes para permitir o prosseguimento da licitação." Diante das respostas apresentadas pela São Paulo Transporte S/A e das conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em 27/06/07, foram suspensos os efeitos da liminar concedida à fl. 07, autorizando a continuidade dos procedimentos do certame licitatório, objeto do Pregão Presencial 01/2007. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital do Pregão em análise (fls. 588/589). Na esteira das manifestações, a Secretaria Geral também considerou regular o texto editalício em exame, propondo seu acolhimento. Nos autos do TC 2.475/07-90, a Especializada, encarregada do acompanhamento determinado, concluiu que a sessão pública do certame transcorra dentro dos limites da legislação aplicável (fls. 40/44). A Assessoria Jurídica de Controle Externo encampou a conclusão alcançada pelo corpo técnico desta Corte, considerando a especificidade da matéria. A Procuradoria da Fazenda Municipal, amparada nas manifestações favoráveis e unânimes, requereu o reconhecimento da legalidade e da legitimidade dos procedimentos adotados durante a licitação. A Secretaria Geral, no tocante ao certame, diante das manifestações colacionadas aos autos, considerando que o procedimento geralmente se finda no mesmo dia da abertura das propostas, o que ocorreu no caso presente (fls. 30/31), manifestou-se, igualmente, pela regularidade da licitação. É o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento o Edital do Pregão Presencial 01/2007 e seu processo licitatório, promovido pela São Paulo Transportes S/A – SPTrans, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e asseio em terminais, estações, pátio de estacionamento, pistas de nível e elevadas e locais assemelhados. O Relator, à época, nos autos do TC 1.201/07-29, que realizou a análise do Edital, determinou, "ad cautelam", a suspensão temporária do certame licitatório, objetivando melhores estudos pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das informações e esclarecimentos trazidos pela Origem, sob o aspecto estritamente jurídico, manifestou-se pelo possível prosseguimento do certame. No mesmo sentido, a Secretaria Geral, diante das manifestações colacionadas aos autos, manifestou-se pela regularidade do Edital. Assim, diante das respostas apresentadas pela São Paulo Transporte S/A e das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos, foram revogados, em 27/06/07, os efeitos da liminar concedida à fl. 07, autorizando a continuidade dos procedimentos do certame licitatório, objeto do Pregão Presencial 01/2007. Nos autos do TC 2.475/07-90, a Auditoria, encarregada do Acompanhamento da licitação, concluiu que a sessão pública do certame transcorra dentro dos limites da legislação aplicável, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral. Foi declarada vencedora do certame a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., tendo a publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação sido realizada no Diário Oficial de 26/07/07. Nestes termos, julgo REGULARES o Edital do Pregão Presencial 01/2007 e seu processo licitatório. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. (2.922ª S.O.) **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que foi determinada a suspensão cautelar do certame, previamente ao início da instrução, e, após tal medida, foi apresentado o primeiro relatório de Auditoria, apontando uma série de irregularidades. A seguir, foram prestados esclarecimentos pela Origem, mas os autos não retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sendo remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, atendo-se apenas aos aspectos jurídicos da questão, pronunciou-se no sentido de que o certame apresentava condições de ser retomado. Diante

de tal parecer, o então Relator do processo revogou a liminar antecipadamente concedida. Em continuidade, o expediente seguiu o procedimento regular, sem intercorrências. Nesse contexto, chama atenção o fato de que há dois pontos tidos como superados, sobre os quais não houve manifestação da Auditoria após a defesa da Origem, mas que deveriam ter impedido o prosseguimento do certame, em razão de trazerem previsões potencialmente lesivas ao Erário. Tratam-se esses pontos da pesquisa de preços e da restritividade das exigências de habilitação técnica. Com relação à pesquisa de preços, o relatório da Auditoria apontou uma significativa dispersão dos valores pesquisados, no universo das respostas apresentadas por três empresas que responderam à consulta direta ao mercado empreendida pela Origem. A variação de preços foi de no mínimo 161%, chegando ao patamar extremamente elevado de 1656%. Em média, a pesquisa de preços possui uma variação de 687,6%. Tais discrepâncias não poderiam ser admitidas, pois demonstram grave distorção de preços que impede que a Administração possa, com estes valores, estabelecer parâmetros mínimos de referencial, que lhe permitam avaliar o preço ofertado na licitação. A Origem, em sua justificativa, até admite a fragilidade da pesquisa de preços por consulta direta ao mercado, pois a considera uma estimativa, já que as empresas, por razões de interesse comercial, não necessariamente apresentam nos orçamentos da fase interna da licitação cotações que correspondam à realidade de mercado. De fato, a pesquisa de preços por consulta direta é um dos instrumentos mais suscetíveis a falhas na apuração de preços referenciais, como já sustentado por esta Relatoria em outros votos. (**Nota 12**) Tanto que o próprio Decreto Municipal 44.279/03, com a alteração promovida pelo Decreto 56.818, de 17/02/2016, determina que preferencialmente sejam utilizados bancos de preços de referência, pesquisas de instituições renomadas cujo objeto seja a formação de preços, preços praticados no âmbito da Administração Pública em geral e até contratações similares de entes públicos, sendo a consulta direta a última alternativa. No entanto, a Origem, apesar de reconhecer que a pesquisa direta não é um instrumento plenamente confiável, não buscou alternativas compatíveis com o conteúdo da disciplina acima destacada. Não há dúvidas de que os serviços licitados são serviços comuns. A realização destes em terminais apenas determina, como característica principal, a realização de limpeza com intervalos menores, por serem locais de grande fluxo de pessoas. Assim, não pode ser tida como válida a afirmação da Origem de inexistência de referências, pois a limpeza de terminais e estações do Metrô ou da CPTM, por exemplo, seria parâmetro de comparação de preços absolutamente válido, por serem locais com características muito similares ao objeto licitado, que era a limpeza das estações e vias do Expresso Tiradentes. Em termos de tabelas, o Governo do Estado de São Paulo possui, desde o ano 2000, o Caderno de Serviços Técnicos – CADTEC, no qual estão catalogados, descritos e precificados todos os serviços constantes da licitação, com a mesma composição, limpeza de áreas internas e externas, de vidros com ou sem exposição a situação de risco, entre outras. Ou seja, a Origem não deveria se ater a uma pesquisa de preços que ela mesma julgava frágil, pois havia outros meios de se determinar, com maior precisão, preços referenciais. Diga-se, ainda, que a própria SPTRANS, após o término do contrato originado pela licitação ora analisada, realizou o Pregão Eletrônico 18/2014, no qual reformulou a exigência em torno dos atestados de qualificação técnica incluindo (item 9.1.2.3) outros locais cuja limpeza poderia ser empregada como parâmetro, por haver grande fluxo de pessoas. Portanto, o vício da pesquisa de preços, não pode ser afastado, culminando com um juízo de irregularidade da licitação. Quanto ao segundo ponto suscitado, o edital previa no item 5.5.3.1.2 que a expressão "serviços compatíveis" deveria ser compreendida como "limpeza em pistas de rolamento em vias públicas". Sendo assim, muito embora a pista do Expresso Tiradentes seja segregada e não seja abrangida pelos contratos de limpeza de vias pública em geral, ela nada difere de limpeza geral de áreas externas com pisos concretados ou semelhantes. Porém, como o próprio termo de referência aponta, a limpeza da pista em que o Expresso trafega seria feita por varrição e lavagem por jato d'água. Ou seja, não haveria qualquer complexidade no serviço a exigir um atestado com tal especificidade. Comparativamente analisando, nos pregões realizados pela CPTM e pelo Metrô, com especificações muito similares – abrangendo as referidas pistas de rolamento – os editais não contemplam cláusula de qualificação técnica tão restritiva. Na verdade, nem se precisaria extrapolar o âmbito da Origem para se chegar à conclusão de que a cláusula do item 5.5.3.1.2 é descabida, pois a própria SPTRANS, No contrato superveniente – (Pregão 18/2014), previu expressamente, o seguinte: "9.1.2.3. Quanto às características, pelo menos um dos atestados apresentados deverá ser de serviços realizados em locais assemelhados, tais como terminais ferroviários, metrôviários, aeroportos, shopping centers ou em local de grande fluxo de pessoas". Com isso, resta devidamente comprovado que a exigência de atestados que se referissem a serviços de limpeza de pistas de rolamento era uma restrição indevida, já que o que realmente seria pertinente e relevante é que o licitante possuísse experiência em limpeza de locais com grande fluxo de pessoas. As inconsistências da pesquisa de preços e a qualificação restritiva comprometem a competitividade, o que suscita a possibilidade de a Administração ter firmado um contrato com valor superior ao que poderia ter sido firmado caso o certame tivesse sido realizado na condição de ampla competitividade. Assim, em havendo irregularidades que potencialmente causam prejuízo, não cabe aqui superá-las pelo decurso do tempo, visto que o dano ao Erário é imprescritível, conforme julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. (**Nota 13**) Por derradeiro, considerando que foram analisadas as duas irregularidades constantes do edital, há que se formular um juízo sobre a regularidade do acompanhamento do pregão propriamente dito, para o qual não houve apontamentos dos Órgãos Técnicos, mas que decorre de um edital com as falhas apontadas. O fato de o Relator à época ter liberado a licitação não a torna automaticamente regular, pois, em caso contrário, não teria sentido este julgamento. Muito embora esta Relatoria entenda que deva prevalecer a corrente de pensamento esponsada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem a acessoriedade automática, prevista na Lei Federal 8.666/93, deve ser afastada, em algumas hipóteses, em prol de uma solução baseada em princípios outros que fazem parte do ordenamento jurídico, que não o princípio da legalidade em sentido estrito, entendo que este raciocínio não seja aplicável ao caso em tela. Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES o Acompanhamento do edital do Pregão Presencial 01/2007 e do respectivo procedimento licitatório. PROPONHO SEJA DETERMINADO encaminhamento de cópia de inteiro teor dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da possibilidade de haver ocorrido prejuízo ao Erário. Intime-se a Origem. (2.922ª S.O.) **Notas:** (12) Por exemplo, TC 264/15-13, julgado em 03/05/2015. (13) RE 578.428 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 14-11-2011; AI 712.435 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE 12-4-2012. RE 669.069, rel. min. Teori Zavascki, j. 3-2-2016, P, DJE de 28-4-2016, com repercussão geral. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." Na sequência, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do